DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 689/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9815/2015
PROTOCOLO	: 1607270
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	FATIMA JOANA DE ASSIS E OLIVEIRA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a FÁTIMA JOANA DE ASSIS E OLIVEIRA, nascida em 15/4/1960, ocupante do cargo de professora de educação básica, Nível/Classe I/K, Matrícula nº 130, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranaíba/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 25781/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 19209/2015, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Fátima Joana de Assis e Oliveira verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, com base na Lei Municipal Complementar nº 11/01, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 20/05, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Decreto nº 47/15, publicado na página 63 do Diário Oficial de 12 de maio de 2015.

Embora a documentação apresentada comprove a regularidade da

concessão, foi encaminhada a esta corte de Contas fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS 38/12, sujeitando o Gestor à multa automática prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a FÁTIMA JOANA DE ASSIS E OLIVEIRA, com base na Lei Municipal Complementar nº 11/01, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 20/05, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Decreto nº 47/15;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Marcelo Alves de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 420.970.101-72, no valor correspondente 12 (doze) UFERMS, pela remessa tardia dos documentos que integram o presente processo, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP